

Registro: 2020.0000763728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063925-88.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA, são apelados/apelantes ROMARIO SILVA NETO, NATAN PATRICK SERRÃO SILVA, THAUANA KETTELYN SERRÃO SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SILVIA LÉIA AMARAL SERRÃO e ELTON PABLO SERRÃO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos do Relator sorteado e do 3º Juiz, que davam provimento ao recurso da ré e negavam provimento ao recurso adesivo dos autores, e da 2ª Juíza, que negava provimento aos recursos, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso adesivo dos autores, vencidos o 4º Juiz e a 2ª Juíza (que declarará voto).

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI (vencida), LINO MACHADO, CARLOS RUSSO (vencido) E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelante: Transkuba Transportes Gerais Ltda.

Apelados: Romario Silva Neto e outros

Comarca: São Paulo - 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza prolatora: Vanessa Sfeir

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR VÁRIOS PARENTES DA VÍTIMA FATAL – INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZO DE AFEIÇÃO RECONHECIDO A TODOS OS AUTORES, NA QUALIDADE DE FILHOS, MARIDO E IRMÃOS - LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO – CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 944 DO CC

Quando se admite uma quantidade significativa de lesados por afeição, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante a simples soma aritmética dos valores estabelecidos para cada um deles. Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de se reputar devido um valor global, destinado a todo o núcleo familiar, e não a cada um de seus membros. Fixado um valor global, promove-se a divisão entre os vários integrantes da família.

RECURSO DA RÉ PROVIDO E DESPROVIDO O ADESIVO DOS AUTORES.

VOTO Nº 35327

Trata-se de apelação da ré e recurso adesivo dos autores contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, para condenar a requerida a pagar aos coautores Romário R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Elton R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Nathan R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Thauana R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Silvia R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e Robson R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o valor de R\$ 420.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pela



Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir dessa sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso em 03/09/2016 (Súmulas 54 e 362 do STJ). Foi reconhecida a sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada um, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ex adversa, fixado em 15% do valor da condenação, observada a gratuidade processual concedida aos autores.

Apela a ré pretendendo a exclusão ou a redução da indenização pelos danos morais. Alega que a fixação do dano moral se deu de forma exorbitante, devendo, no máximo, ser fixada em valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, em respeito ao que dispõe o artigo 944 do CC.

Recorrem, adesivamente, os autores, pretendendo a majoração da indenização pelos danos morais, que os juros incidam a partir do evento danoso e que se afaste a sucumbência recíproca e seja fixada integralmente à ré.

É o relatório.

Restou incontroversa a responsabilidade da ré pela reparação dos danos ocasionados aos parentes da vítima fatal de acidente de trânsito, quando foi atropelada na calçada por um ônibus desgovernado, de propriedade dela.



Vale esclarecer inicialmente que a sentença se deu pela parcial procedência ao deixar prover a indenização pelos danos materiais, com o que os autores se conformaram, cingindo-se a controvérsia exclusivamente no montante indenizatório a título de danos morais, sendo que os autores pretendem majorá-lo e a ré reduzi-lo.

Os autores eram marido, filhos e irmãos da vítima fatal e, consoante lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS: a outorga de indenização depende da prova do prejuízo ou de lesão à afeição. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos. Já os irmãos, para reclamar reparação do dano material, precisam provar o efetivo prejuízo econômico. Mas o ressarcimento do dano moral lhes cabe, incontestavelmente (Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed. Forense, vol. II, pág. 370).

Anote-se que, sendo o prejuízo de afeição pessoal suportado individualmente por cada um dos legitimados, cabível atribuir a cada um deles sua parcela indenizatória, cujos valores podem ser individuados segundo o grau de afeição de cada um.

No caso presente, o magistrado estabeleceu o valor total de R\$ 80.000,00 para o viúvo e para os filhos, e R\$ 50.000,00 para cada um dos dois irmãos da vítima fatal.



Tal valor, contudo, se revela excessivo, havendo um número significativamente grande de legitimados, o que faz necessários, por força do conceito de equidade, minimizar a indenização a ser paga pelo causador do dano, com mitigação do princípio da integral reparação, tomando-se como baliza um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade.

Embora o art. 944 do CC estabeleça no caput que a indenização se mede pela extensão do dano, prescreve seu parágrafo único que se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Como bem observa Paulo de Tarso Severino, em obra doutrinária sobre o tema, "... Uma das hipóteses mais importantes de recepção da equidade, em sua acepção aristotélica, de corretivo da norma geral, reside exatamente no parágrafo único do art. 944, que permite a redução da indenização no caso de manifesta desproporção entre a culpabilidade do agente e a extensão dos danos. Conferem-se poderes ao juiz para corrigir equitativamente, no julgamento do caso concreto, o exagero na indenização que derivaria da incidência pura e simples da norma abstrata constante do caput do mesmo dispositivo legal (indenização medida pela extensão do dano).

A norma geral (princípio da reparação integral) fundase na noção de justiça comutativa ou corretiva, já analisada, determinando que a indenização, em regra, deve corresponder à extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado de modo a repô-lo, na medida do



possível, no estado em que se encontrava antes do evento danoso. Entretanto, constatada pelo juiz, na apreciação do caso, a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do ofensor e a extensão dos danos produzidos pelo ato ilícito, pode ele reduzir, equitativamente, a indenização, evitando uma aplicação iníqua da norma geral." (Princípio da Reparação Integral, ed. Saraiva, 2010, p. 92).

Ora, considerando que são seis os legitimados e a responsabilidade objetiva do condenado, hipótese essa em que se inviabiliza a análise da extensão da culpa no ato causador do ato, tem-se como consectário lógico a imposição ao obrigado de um dever desproporcional, se confrontado com o ato causador e o resultado danoso, não sendo aceitável que a compensação se faça mediante simples soma aritmética de valores.

Em casos dessa natureza, há que se adotar o critério de se reputar devido um valor global, destinado a todo o núcleo familiar, e não a cada um de seus membros. Fixado um valor global, promove-se a divisão entre os vários integrantes da família.

Esta solução também encontra inspiração no direito sucessório, onde todos os herdeiros legitimados dividem o mesmo e único patrimônio. A lógica há de ser patrocinada pela ideia de divisão, não de adição.

Nesse caso, tem-se que a adoção do critério aditivo pelo julgador de primeiro grau importou na condenação da ré ao



pagamento de uma indenização por danos morais em nada menos que quase meio milhão de reais, quantia muito superior àquela que a jurisprudência pátria estabelece em casos semelhantes de morte por acidente de trânsito.

Feitas essas considerações, entendo perfeitamente razoável estabelecer, na espécie, uma indenização global por danos extrapatrimoniais ao núcleo familiar da vítima no valor de R\$ 300.000,00, cabendo a cada um deles a quantia de R\$ 50.000,00.

Cumpre esclarecer que o coautor Nathan, um dos filhos da vítima fatal, faleceu no curso da lide. Sua morte, contudo, não importa em exclusão da indenização.

Segundo dispõe o artigo 43 do CPC, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". Assim, basta a regularização do polo ativo, caso haja interesse de seus sucessores. Morto o coautor no curso da ação, ainda que tenha reclamado por indenização com base em direito personalíssimo, tal indenização por ter nítido conteúdo patrimonial, transmite-se aos seus herdeiros.

No tocante aos juros de mora, a sentença os fixou a partir da data do acidente, nos exatos termos pretendidos pelos autores, o que dispensa maiores digressões a respeito.

Finalmente, tendo havido a parcial procedência da



demanda com a fixação de indenização a título de danos morais, excluídos os danos materiais, correto o regime sucumbencial fixado em sentença, não havendo nada a se prover nesse aspecto.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da ré para reduzir o montante indenizatório total para R\$ 300.000,00, cabendo a cada coautor a quantia de cinquenta mil reais, mantido no mais a sentença recorrida, e nego provimento ao recurso adesivo dos autores.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 29616

Apelação Cível nº 1063925-88.2016.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Transkuba Transportes Gerais LTDA

Apdos/Aptes: Romario Silva Neto, Natan Patrick Serrão Silva, Thauana Kettelyn Serrão Silva, Silvia Léia Amaral Serrão e Elton Pablo Serrão

Silva

<u>DECLARAÇÃO DE VOTO</u>

Vistos.

Respeitosamente, divirjo do i. Reator, para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo a sentença na totalidade.

O i. Magistrado de Primeiro Grau, fixou a indenização de danos morais em R\$80.000,00 reais aos coautores Romário, Elton, Thauana (esposo e filhos da falecida) e de R\$50.000,00 aos coautores Silvia e Robson, que são os IRMÃOS da falecida.

Entendo que deve prevalecer o valor fixado pelo i. Magistrado a quo.

No caso dos autos, os autores - marido e filhos da vítima -, foram abruptamente ceifados do seu convívio. É fato que, é inestimável a dor de um filho pela perda da sua mãe, assim como também, a dor do marido pela perda do seu companheiro.

Ademais, inegável a possibilidade de indenização por danos morais aos IRMÃOS da falecida, haja vista que conviviam e mantinham lanços de afinidade.

Logo, patente a ocorrência do dano moral por ricochete ou afeição.

Verdadeiramente, os tribunais repetidamente reconhecem o dano moral em ricochete dentro do âmbito familiar – considerada a vocação hereditária do artigo



1.829, do Código Civil. Trata-se de interpretação óbvia do termo "luto da família" do artigo 948, inciso I, do Código de 2002. Nesta hipótese, a jurisprudência reconhece presunção iuris tantum do dano no núcleo familiar, como menciona Sergio Cavalieri Filho: "só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção iuris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte" (*Programa de responsabilidade civil.* 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 84).

No dano moral em ricochete aquele que postula a indenização não precisa ser necessariamente a vítima do evento danoso. Podem ser os filhos daquele que faleceu em razão de acidente; a esposa que não mais poderá ter a companhia do marido; a mãe que acompanha a difícil convalescença do filho.

Neste sentido o entendimento do C. STJ:

DANO MORAL - PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE - MORTE - DANO MORAL E MATERIAL - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 37.

- É possível reparação moral por morte de parente próximo independentemente de prova de dependência econômica.
- Os parentes próximos do falecido podem cumular pedidos de indenização por dano material e moral decorrentes da morte. (REsp 331.333/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 13/03/2006); (...)

Patente que deve permanecer a indenização fixada pelo i. Magistrado de Primeiro Grau, considerando, ainda, o trágico acidente que ceivou a vida da Sra. Tania Celia Serrão — atropelamento por um ônibus desgovernado, quando estava em frente da sua casa.

É importante ressaltar que a unidade familiar não pode prejudicar os postulantes, no caso, marido, filhos e irmãos da vítima, fato que certamente ocorreria com a redução estipulada pelo i. Desembargador Relator.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO aos recursos.**



Nos termos do artigo 85 § 11º, passo a majorar a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor da condenação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	12902288
		Eletrônicos		
9	11	Declarações de	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI	129094FB
		Votos	MENDES	

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1063925-88.2016.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.